



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 210\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | " | 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | " | 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | " | 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:408 — Promulga várias disposições relativas à entrada de aguardente, alcohol e bebidas alcoólicas não especificadas no Arquipélago da Madeira.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:787 — Avalia, para o ano de 1924, as despesas da indústria da pesca para efeitos de descontos.

Decreto n.º 10:788 — Altera a forma de inscrição nos orçamentos dos Ministérios da Marinha e do Comércio e Comunicações das verbas correspondentes às quantias arrecadadas em conta do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:789 — Fixa as condições em que devem ser admitidos os doentes pobres para tratamento no balneário do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha, e as taxas das diversas applicações terapêuticas, hospitalização, assinaturas e jogos no clube de recreio.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 4:408

Com a publicação das portarias n.º 4:180, de 29 de Agosto, e n.º 4:192, de 8 de Setembro do ano findo, teve o Governo da República Portuguesa em vista acudir às reclamações dos fabricantes de aguardente de cana sacarina do arquipélago da Madeira o evitar, nos limites do possível, o fabrico clandestino de vinho da Madeira com os alcoóis e aguardentes ali livremente importados.

Tendo-se, porém, reconhecido que a proibição da entrada das bebidas alcoólicas não especificadas iria gravemente afectar a indústria do turismo, fez o Governo da República Portuguesa publicar a portaria n.º 4:305, de 17 de Dezembro de 1924, revogando a n.º 4:192, de 6 de Setembro do mesmo ano, na parte respeitante às bebidas alcoólicas importadas no estrangeiro.

Posteriormente, várias reclamações dos interessados e dalgumas associações industriais foram presentes ao Governo, o que originou a portaria n.º 4:350, de 14 de Fevereiro último, revogando a parte ainda não revogada da portaria n.º 4:192, de 8 de Setembro de 1924, e de-

finindo as imposições a que ficam sujeitas as bebidas alcoólicas não especificadas quando da sua entrada no arquipélago.

Atendendo a que sobre a aguardente de cana sacarina da Madeira incide o imposto local de \$15 por litro, cobrável metade em ouro na zona do sul e a quarta parte em ouro na zona do norte, e mais o imposto municipal de revenda de 8\$50 por decalitre, o que se traduz em aquela não poder concorrer em preço com as aguardentes preparadas doutra procedência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 1.º do decreto n.º 9:418, de 11 de Fevereiro de 1924, o seguinte:

1.º É mantida a portaria n.º 4:180, de 29 de Agosto de 1924, proibindo a entrada no Arquipélago da Madeira de aguardente o alcohol simples procedente do território português ou do estrangeiro em vasilhas de qualquer capacidade;

2.º É permitida a entrada no Arquipélago da Madeira de todas as bebidas alcoólicas não especificadas, a que se refere o artigo 460 da pauta geral dos direitos de importação, com exclusão da denominada *Ginjinha* e das do tipo *Vignac* e semelhantes, não compreendendo o *Co-gnac*;

3.º A entrada pela Alfândega do Funchal das bebidas alcoólicas não especificadas só poderá fazer-se em vasilhas de capacidade não superior a dois litros;

4.º A tributação das bebidas alcoólicas não especificadas entradas naquele Arquipélago far-se há de harmonia com o disposto na portaria n.º 4:350, de 16 de Fevereiro d'este ano;

5.º As disposições desta portaria não são applicáveis às bebidas alcoólicas não especificadas, cuja entrada no Arquipélago fica proibida, desde que estejam providamente em viagem ou se achem despachadas, por saída, com destino à Madeira, nos portos de embarque nacionais ou estrangeiros até esta data.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1925.—
O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 10:787

Considerando que a desvalorização da moeda e o conseqüente aumento dos preços dos materiais empregados na pesca e dos salários têm contribuído enormemente para que se torne cada vez mais difícil o cálculo das

despesas da indústria da pesca para o efeito dos descontos, conforme é preceituado no artigo 2.º da lei n.º 1:135, dificuldade esta posta já em relêvo pela Comissão Central de Pescarias;

Considerando que o artigo 14.º da mesma lei dá ao Governo a faculdade de alterar o sistema de cobrança das taxas sobre o produto da pesca, quando se reconhecer que o que consta da mesma lei não garante eficazmente o rendimento da Fazenda Pública;

Considerando que para garantir eficazmente o rendimento do Tesouro Público é preciso que o imposto seja equitativo e que, portanto, não sobrecarregue demais alguns contribuintes aliviando outros de forma a nada pagarem;

Considerando que a forma estabelecida no artigo 2.º da lei n.º 1:135 não atende devidamente as despesas da exploração da indústria, que considera sempre as mesmas para a mesma arte, sejam quais forem as circunstâncias em que esta se encontre;

Considerando que é mais equitativo que para algumas artes do pesca, especialmente para as armações de sardinha e de atum, se entre em linha de conta com o pagamento de salários e com uma percentagem sobre o produto bruto de pesca para o pagamento da percentagem à companhia, comedorias, etc., além de uma quantia fixa para material, que pode ser a mesma para as artes de pesca da mesma espécie; e

Usando das faculdades que me conferem o artigo 14.º e o § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam, para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1924 da forma seguinte:

| | |
|--|-------------|
| Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca | 120.000\$00 |
| Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca | 140.000\$00 |
| Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas, por mês de pesca | 150.000\$00 |
| Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca, até 75 toneladas de tonelagem bruta | 120.000\$00 |
| Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca, com mais de 75 toneladas de tonelagem bruta | 130.000\$00 |
| Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca | 50.000\$00 |
| Trainees movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca | 28.000\$00 |
| Trainees movidas à vela ou a remos | 22.000\$00 |
| Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca | 20.000\$00 |
| para materiais e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais. | |
| Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca | 16.000\$00 |
| para material e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais. | |
| Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia | 50.000\$00 |
| Armações de atum, só do direito ou revés por temporada de pesca | 230.000\$00 |
| para material e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais. | |
| Armações de atum de direito e revés, por temporada de pesca | 340.000\$00 |
| para material e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais. | |
| Qualquer arte não especificada | 12.000\$00 |

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser cal-

culados pela soma da tonelagem dos dois barcos, e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativo ao ano de 1924 será pago em quatro prestações, a primeira em Julho do corrente ano, a segunda em Agosto, a terceira em Setembro e a quarta em Outubro.

§ único. As capitánias dos portos e as delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças até o dia 30 de Junho deste ano uma nota da importância do imposto da taxa progressiva que tiver de ser pago por cada interessado, a fim de a mesma repartição organizar o lançamento do imposto pela forma como estiver determinado para a contribuição industrial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:788

Atendendo a que pelo decreto n.º 3:788, de 28 de Abril de 1923, que regulamenta a arrecadação das receitas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais, foi estabelecido que as mesmas seriam integralmente descritas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, efectuando-se depois a transferência para o orçamento do Ministério da Marinha das que tivessem de ser aplicadas por esse Ministério;

Considerando, porém, que a prática tem demonstrado haver conveniência para a boa regularidade dos serviços em alterar aquelle preceito de modo que as importâncias correspondentes às das receitas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais sejam levadas directamente aos orçamentos de cada um dos Ministérios da Marinha e do Comércio e Comunicações, segundo a distribuição fixada no decreto n.º 8:786, de 28 de Abril de 1923:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e dos Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A inscrição nos orçamentos do Ministério da Marinha e do Comércio e Comunicações das verbas correspondentes às quantias arrecadadas em conta do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais far-se há directamente em cada um desses orçamentos e segundo a distribuição estabelecida no artigo 5.º do decreto n.º 8:786, de 28 de Abril de 1923.

§ único. Em harmonia com o disposto neste artigo as verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais que interessam aos serviços do Ministério da Marinha e que no respectivo orçamento têm de ser inscritas, independentemente das que devem ser no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, são:

- A verba destinada a prémios de construção.
- A destinada à fundação e sustento das Escolas de Construção Naval.
- A que constitui subsídios para a Escola Náutica e Escolas Departamentais de Pilotagem.